

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAYRON VICTOR SANTANA PEIXOTO

***HOLDING* FAMILIAR: VERDADES E MITOS NO USO DAS SOCIEDADES  
EMPRESARIAS EM UM CONTEXTO DE SUCESSÃO FAMILIAR**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

MAYRON VICTOR SANTANA PEIXOTO

***HOLDING FAMILIAR: VERDADES E MITOS NO USO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAS EM UM CONTEXTO DE SUCESSÃO FAMILIAR***

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

MAYRON VICTOR SANTANA PEIXOTO

***HOLDING FAMILIAR: VERDADES E MITOS NO USO DAS SOCIEDADES  
EMPRESARIAS EM UM CONTEXTO DE SUCESSÃO FAMILIAR***

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de MAYRON VICTOR  
SANTANA PEIXOTO.

Data da Apresentação: 01/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

Membro: MA. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE

Membro: MA. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

## **HOLDING FAMILIAR: VERDADES E MITOS NO USO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAS EM UM CONTEXTO DE SUCESSÃO FAMILIAR**

Mayron Victor Santana Peixoto<sup>1</sup>  
Francisco Thiago da Silva Mendes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O atual trabalho versa sobre o assunto da *holding* familiar como um benefício frente ao Direito Sucessório. Essa modalidade empresarial tem o intuito de controlar os ativos de outras empresas e pessoas físicas que são incluídas como complementação do capital social. O tema em apreço mostra que a legislação brasileira precisa de meios como a *holding* familiar para simplificar e acelerar os processos de inventários, pois, quando se refere a herança tudo fica mais burocrático acarretando, em algumas situações, transtornos para os herdeiros. Logo, seu objetivo é: explicar e estudar os benefícios trazidos com a criação de um instituto familiar, para os membros da empresa. e, por conseguinte desenvolvendo a importância de uma *holding* familiar no planejamento sucessório. A metodologia de revisão bibliográfica, foi proveniente de uma profunda leitura, reflexões e compilações, de obras literárias, doutrinas, artigos científicos e dissertações que estiverem ligadas à temática. A  *Holding* familiar pode oferecer proteção aos empreendedores que visam prolongar a existência da empresa como atividades, patrimônio, planejamento tributário e sucessório, para que não haja conflitos dentro da família e todas as forças estejam unidas para o crescimento da empresa. Outro fator importante na vantagem da  *Holding* é a economia de impostos. pois além de diminuir a carga tributária também reduz o custo de armazenamento de estoques. Dessa forma, o trabalho tem como objetivo descrever o tratamento jurídico adequado para a  *holding*, analisar a importância da holding familiar para a proteção dos bens, bem como verificar a existência de benefícios, para os membros de uma holding familiar, perante um cenário de falência da empresa.

**Palavras Chave:**  *Holding* Familiar. Planejamento sucessório. Herança. Sucessão.

### **ABSTRACT**

The current work discourse about the family *holding* as a benefit to the inheritance law. The present corporate approach has the aim off controlling others companies assets and persons that are not included as a compliment off the corporate capital. The topic demonstrate that Brazilian legislation needs new applications such as family *holding* to simplify and expedite further the inventories procedures, since, when it comes to inheritance everything gets more bureaucratic, leading ,in some cases to inconveniences for the heirs. Therefore, its purpose is: explain and study the benefits brought with the establishment of a familiar institute to the company members ,and in consequence developing the familiar *holding* value to the succession planning. The

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão\_mayronvictor10@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS\_ e-mail: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

bibliographic reviewed methodology was result off a deep reading, reflections and compilations of literary works, doctrines, scientific articles and dissertations that are linked to the theme. The family *holding* can offer protection to entrepreneurs who aim to prolong the existence of the company as activities, assets, tax and succession planning, so that there are no conflicts within the family and all forces will be united for the company's growth. Another important factor in the  *Holding's* advantage is in the tax savings. because in addition to reducing the tax burden, it also reduces the cost of stock storage. Thus, this paper aims to describe the proper legal treatment for holding companies, analyze the importance of family holding companies for the protection of assets, and verify the existence of benefits for the members of a family holding company in a scenario of corporate bankruptcy.

**Keywords:** Family *holding*. Succession planning. Inheritance. Succession

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por propósito analisar a utilização da *holding* familiar em um contexto de sucessão familiar, bem como, a aplicabilidade dessa modalidade empresarial para resguardar os direitos e facilitar a transmissão de heranças.  *Holding* é um instrumento de formação de pessoas jurídicas detentoras de bens e direitos, podendo envolver bens móveis, imóveis, patrimônio, patentes, marcas, investimentos.

A partir do momento em que se planeja formar uma sociedade controladora, é necessário saber qual é o seu propósito. Isso afetará na escolha tipo de instituto mais adequado para a organização. Portanto, após analisar as necessidades da empresa, o tipo de empresa e os principais objetivos do grupo, é necessário decidir qual modelo utilizar.

Isto posto, apesar da diversidade de *Holdings* existentes, a *holding* familiar é o objeto de estudo desse trabalho. Compreende-se que *holding* familiar pode consistir em uma empresa com a finalidade de centralizar o ativo de determinada família, concentrando seu patrimônio e elaborando uma maneira adequada para efetuar a transmissão deste patrimônio aos herdeiros (BARBOSA; BUENO, 2015).

A maioria dos profissionais contábeis, principalmente do interior, não conhece o tema da *holding* familiar, pois a maioria das grandes empresas está localizada nas capitais ou regiões metropolitanas, dificultando o entendimento do assunto no interior. Dito isso, conhecer as vantagens e os benefícios de implantar uma empresa de participações familiar pode trazer enormes benefícios fiscais para a empresa. Por conseguinte, pode-se fazer tal questionamento: Quais os benefícios da segurança jurídica da *holding* familiar em relação ao patrimônio da família e a falência?

O trabalho tem o objetivo de verificar os benefícios trazidos com a criação de uma sociedade controladora familiar, para os membros da empresa familiar, bem como a importância da empresa majoritária para a proteção dos bens e os benefícios, para os membros de uma *holding* familiar, perante um cenário de falência da empresa.

Este estudo tem como base fundamental explicar os benefícios trazidos pela *holding* familiar no cenário de empresas constituídas por entes familiares, que buscam proteger sua empresa e seus bens, bem como demonstrar se perante um cenário de falência da empresa, a *holding* lhe trará alguma segurança jurídica. Descrevendo o tratamento jurídico adequado para a empresa.

Dessa forma, o trabalho se mostra relevante, visto que, diante de um cenário atual, o índice de empresas familiares cresceu consideravelmente no âmbito empresarial nacional. Por conseguinte, o presente estudo é de grande relevância e tem sua justificativa no aumento no número de entes familiares na atualidade, de preferência em relação aos interesses pessoais relacionado a uma herança e com fulcro em evitar tantos conflitos e manter a família unida mesmo na hora do inventário. Ademais, poderá ser utilizado como fonte de suporte para outros pesquisadores.

Quanto à natureza caracteriza-se como básica pura, pois, o objetivo central é proporcionar conhecimentos que sejam novos e úteis ao mesmo tempo, com seu foco na melhoria das teorias científicas (TUMULERO, 2019). No tocante ao objeto ela se classifica como descritiva, pois, possui a finalidade de descrever uma realidade sem qualquer tipo de interferência, interpretando os fatos atuais, com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses.

A abordagem presente no trabalho caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, o estudo é realizado no caráter subjetivo do objeto analisado, visto que terá a observação de fatos reais, buscando uma compreensão profunda do contexto analisado (GODOY, 1995). Foi utilizada a bibliográfica, como fonte da pesquisa, pois, foram utilizados levantamentos realizados através de periódicos, análises de informações e pesquisas doutrinárias. No que concerne aos procedimentos, a pesquisa possui caráter bibliográfico, visto que, foi realizada a partir de material científico já publicado, constituído principalmente de teses, dissertações, livros, doutrinas, leis, para que se tenha um melhor aprofundamento do estudo (TUMULERO, 2019).

Foram utilizadas bibliografias voltadas para ramo do Direito Empresarial, mais especificamente sobre *holding* familiar, artigos publicados por estudiosos do tema e análise da

legislação vigente. Os autores utilizados foram escolhidos de acordo com as melhores referências e renomados, tais como: Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede; entre outros. Logo, os dados analisados foram embasados em conclusões obtidas por estudiosos do tema, em consonância com a legislação vigente, bem como das anotações das pesquisas bibliográficas.

## 2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA *HOLDING*

Mamede e Mamede (2017) conceituam *holding* como instrumento de formação de pessoas jurídicas detentoras de bens e direitos, podendo envolver bens móveis, imóveis, patrimônio, patentes, marcas, investimentos. As pessoas geralmente estão acostumadas a deixar, esses bens e direitos em seus patrimônios pessoais, mas para algumas pessoas e bens, pode ser benéfico criar uma ou mais empresas cujo objetivo é assumir a propriedade dos bens, direitos e créditos, e a própria titularidade de negociar.

A lei que regularizou a *holding* no Brasil foi a Lei 6.404 de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), conforme descrito no artigo 2º, §3º, onde explica a finalidade da *holding*, “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (BRASIL, 1976).

Ainda na lei das S/A, encontra-se também o tratamento jurídico complementar às *holdings*. Em seu artigo 243, § 2º, ao abordar as sociedades coligadas, controladoras e controladas, verifica-se uma contemplação também às *holdings*:

Art. 243, § 2º- Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (BRASIL, 1976).

Conforme Lodi e Lodi (2011) a influência para a *holding* ser criada no Brasil veio por meio das entidades financeiras para melhorar a viabilização de linha de crédito. Antigamente a visão da sociedade controladora no Brasil era influenciar fraudes, sendo um delito econômico.

Isto posto, é possível observar que as *holdings* estão amparadas por lei, facilitando a sua aplicação e entendimento diante de determinados cenários.

### 2.1 TIPOS DE *HOLDING*

Ao estudar a formalização de uma empresa, deve-se avaliar a finalidade para a qual ela foi criada para analisar a viabilidade da *holding* com objetivos sociais. Depois de pesquisar as necessidades, é necessário determinar o modelo de empresa majoritária que melhor se adequa ao propósito da organização. A legislação prevê três tipos de participações: a) participações puras; b) participações mistas; e c) participações familiares, e embora tenham como objetivo principal a atuação em outras sociedades, podem ter objetivos secundários (LODI; LODI,2011).

É considerada pura, quando não há metas para controlar a conclusão das atividades empresariais. As fontes de financiamento resumem-se em distribuição de lucros e juros sobre o capital da empresa (LODI; LODI,2011).

Passaglia (2012) preconiza que a única finalidade da *holding* pura é participar de outras empresas. Portanto, não há atividade de exploração. Basicamente acumula ações ou quotas em seu patrimônio por meio da participação em outras sociedades.

Mamede e Mamede (2017) definem *holding* pura como uma empresa participante com a finalidade de distribuir os lucros e as participações societárias recebidas por sua empresa proprietária.

Considera-se mista, quando a empresa tem por objeto a realização de trabalho operacional ou produtivo, como comercial, industrial e prestadora de serviços, para poder deter participações societárias em outras sociedades (LODI; LODI,2011).

Mamede e Mamede (2017) reconhecem que as participações mistas se concentram não apenas na participação nas ações de uma empresa, mas também na produção e circulação de seus bens e serviços.

Confirma Lodi e Lodi (2011) que as *holdings* mistas são mais utilizadas para planejamento tributário, são mais adequadas para novos negócios, são mais práticas e flexíveis.

As *holdings* familiares são formadas por membros da família para estruturar ativos e simplificar a gestão. Esta exploração não é específica, pode ser mista ou pura e, portanto, é diferenciada pela composição dos participantes do agregado familiar (LODI; LODI,2011).

Passos (2006) argumenta que encontrar e proteger as garantias patrimoniais dos empreendedores requer encontrar as participações familiares para a manutenção da empresa no longo prazo e repassar aos seus sucessores. A *holding* familiar pode ser uma solução para os empreendedores expandirem suas atividades, proteção patrimonial, tributação e planejamento sucessório, evitando assim a perda patrimonial.

Dessa forma, uma *holding* pode ser especialmente constituída para manter as atividades e ações de outras empresas pertencentes à família, centralizando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, permitindo que o planejamento sucessório e tributário seja utilizado com o objetivo de otimizar gestão.

## 2.2 HOLDING COMO MECANISMO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O Código Civil (Lei 10.406/2002), em seu art. 426, ensina que a herança dos vivos não pode ser objeto de contrato, pois o Princípio Saisine não reconhece a existência de herança dos vivos. A este propósito, importa referir que não existe qualquer proibição caso os herdeiros pretendam organizar e distribuir os bens durante a sua vida. É o que chamamos de planejamento sucessório, e tem como principal objetivo diminuir os transtornos da morte de forma a facilitar a sucessão, evitar conflitos familiares e obedecer à vontade do sucedido (BRASIL,2002).

Porém, independentemente da forma de herança, deve-se respeitar a parte legal, aquela parte da herança reservada aos herdeiros necessários, ascendentes, descendentes e cônjuges, expressa no art. Artigo 1.846 do Código Civil (Lei 10.406/2002), *in verbis*: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL,2002).

Segundo Pablo Stolze (2019, p. 425) “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”, o que é feito antes de sua morte e por meio de instrumentos jurídicos adequados, como testamento, doações em vida, com ou sem reserva de usufruto, ou, até mesmo, a criação de uma sociedade de administração de patrimônio, a *holding* patrimonial, por exemplo.

É importante compreender que são muitos os instrumentos pelos quais pode-se fazer o planejamento da sucessão, advindos tanto do direito familiar e sucessório como do direito empresarial, cada qual com sua peculiaridade, a fim de atender a necessidade e a realidade de cada família, percorrendo desde o regime de bens adotado pelo casal até a criação de uma empresa. Inviável, então, descrever todos neste trabalho.

Segundo Bernhoeft (1989) o processo sucessório de uma empresa familiar é significativo e matizado porque, além dos aspectos gerenciais, envolve também aspectos emocionais e culturais relacionados à própria família. Dessa forma, o autor também aborda seis critérios básicos que devem ser ponderados para que o processo sucessório não coloque em risco a sobrevivência do negócio, a saber: sucedido, sucessor, organização, família, mercado e, posteriormente, comunidade.

Assim, uma sociedade controladora familiar funciona da seguinte forma: primeiro, a *holding* é composta por órgãos competentes e as regras de sucesso são determinadas pelos estatutos; após a morte de um sócio, inicia-se o processo sucessório, onde a gestão e a participação são por definição, dando continuidade à empresa, sem qualquer prejuízo por ter que esperar a finalização do processo de inventário. Por meio do planejamento sucessório, o futuro da empresa pode ser arranjado no presente à medida que são adotadas regras na formalização da empresa e do contrato social que podem ter efeitos posteriores. Desta forma, a sucessão de herdeiros será acelerada, o que favorece a tranquilidade do processo decisório e a proteção do patrimônio (ROCHA-JÚNIOR; ARAUJO; SOUZA, 2016).

Isto posto, a sucessão patrimonial trata-se da transferência de seus bens, sejam eles financeiros ou fixos, para seus herdeiros. De tal modo, um herdeiro pode manter seu patrimônio nas mãos de uma pessoa física e, ao falecer, esses bens entram em inventário, ou ele pode buscar instrumentos legais para interferir na forma como seus bens são distribuídos aos herdeiros (PRADO, 2011).

### 2.3 VANTAGENS DA *HOLDING*

Conforme explica Gladston Mamede (2019), quando se trata do contrato social como forma de planejamento sucessório, fala-se de *holdings* familiares, com o objetivo principal de acomodar o planejamento do grupo familiar, assim afirma o referido autor:

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc (MAMEDE, 2019, p.30).

Assim, a empresa de participações familiar pode assumir a forma que melhor se adegue às necessidades e expectativas do grupo familiar envolvido no planejamento sucessório.

Por exemplo, se uma empresa foi criada com o único propósito de planejar a sucessão de um indivíduo, entender-se-ia que a empresa mais adequada seria uma *holding* hereditária, pois seu objetivo principal é administrar e preservar o patrimônio de um indivíduo para garantir que sejam repassados aos seus sucessores (MAMEDE, 2019).

Na visão de Camila Toscan (2014, p.37), os estatutos da *holding* familiar permitem que os bens pessoais sejam combinados com os de pessoas jurídicas “podendo assim transferir quotas ou ações aos seus sucessores, conservando para si o usufruto, ou seja, continuar a administrar seus bens”.

Quando uma família recorre à constituição de uma empresa para seu planejamento sucessório, busca as vantagens que a instituição proporciona em detrimento de outras, principalmente segurança patrimonial, desoneração fiscal e organização da sucessão (FERREIRA; LEITÃO, 2016).

Gladston Mamede (2019) cita como vantagem da estrutura empresarial: unidade administrativa, contenção de conflitos familiares, atribuição de funções, gestão profissional, proteção de terceiros, proteção contra fracasso romântico e desenvolvimento empresarial como pontos fortes do modelo.

Como tal, oferece uma alternativa viável às deficiências do direito sucessório brasileiro para proporcionar uma herança qualitativa, menos burocrática e ao gosto dos chamados herdeiros. A este respeito, o doutrinador acima mencionado ensina:

Infelizmente, os mecanismos ordinários do Direito Sucessório não abrem margem para que se prepare uma sucessão qualitativa, para além da prévia distribuição de certos bens para certas pessoas. Uma compreensão das necessidades e potencialidades, refletindo-se num desenho organográfico prévio e, a partir dele, numa atribuição de funções, não encontra alicerce nas regras sobre inventários, testamentos etc. Mas a combinação do Direito Sucessório com o Direito Societário pode, sim, oferecer uma alternativa mais profícua para o planejamento futuro da família e da corporação empresarial. (MAMEDE, 2019, p.117).

Além disso, quanto à contenção dos conflitos familiares, os estudiosos supracitados ensinaram que com a mudança de titularidade dos bens, a gestão do patrimônio fica limitada ao ramo de atuação, de forma a evitar que conflitos familiares afetem a herança dos bens, que, por sua vez, afeta a sucessão, o que acontece todos os dias durante o processo de inventário, por ser extremamente demorado e burocrático, pode não só prejudicar a relação entre os herdeiros, como também dissipar o patrimônio familiar (CARDOSO, 2020).

João Eutálio Anchieta Barbosa e José Lauri Bueno de Jesus (2015, p. 6) afirmam que a principal vantagem da utilização da empresa majoritária na realização da sucessão é a redução da carga tributária, uma vez que “reduz-se o que é pago no Imposto de Renda da Pessoa Física,

visto que os rendimentos serão tributados por meio da pessoa jurídica”. Ainda, de acordo com os mesmos autores, a segunda maior vantagem seria a “preservação do patrimônio diante de credores destas pessoas físicas”.

No mesmo sentido, Cristiana Sanchez Gomes Ferreira e Carolina Fagundes Leitão, afirmam:

Aqui, haverá, pois, uma enorme vantagem tributária comparativamente à sucessão feita através de inventário, já que, neste último, a avaliação é feita pela Secretaria da Fazenda e a tributação pelo valor de mercado, que, quase sempre, é muito superior ao da referida Declaração. E, em se mantendo o valor já declarado, não incidirá imposto sobre ganho de capital, que não terá supostamente havido. (FERREITA e LEITÃO, 2016, p. 18).

Sheron Machado (2017) acrescenta ainda que a constituição de uma *holding* pode ser interessante, necessariamente financeira e corporativamente. Do lado financeiro, os empreendedores buscam reduzir a carga tributária, o planejamento sucessório e, assim, devolver o capital na forma de lucros e dividendos. Ademais, no lado corporativo, os objetivos podiam ser o crescimento, o planejamento, o controle do grupo, bem como a gestão de investimentos e gestão de interesses internos.

De acordo com Oliveira (2015, p. 19) cabe analisar as principais vantagens, na seara econômica, administrativa e societário, que o executivo pode obter com a criação de empresas *holdings*.

Em relação aos aspectos econômicos financeiros, tem maior controle acionário com recursos reduzidos, se considerarmos as várias atividades corporativas que podem ser centralizadas; custos menores devido a melhor interação das atividades operacionais entre as empresas controladas; reduzir as dificuldades quando da fusão e incorporação pela administração mais participativa entre as empresas controladas; isolar as dívidas das afiliadas, sendo que cada empresa pode ter vida própria; expandir os negócios rentáveis, independente do insucesso de outras associadas; concentrar o poder econômico do acionista controlador na *holding*; maximizar a garantia na aplicação de capital, quando todas as empresas forem lucrativas, em especial quando há a abordagem financeira do caixa único relativo às diversas empresas afiliadas.

No ponto de vista administrativo, pode flexibilizar e agilizar as transferências e alocações de recursos dentro do grupo e entre as afiliadas à sociedade controladora, sem ter que ouvir os sócios e/ou acionistas minoritários; enxugar as estruturas ociosas das filiadas, quanto aos serviços comuns a todo o grupo; centralizar alguns trabalhos, visando a redução das despesas operacionais; maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e

nos negócios de terceiros; centralizar as decisões financeiras, aumentando o poder de barganha das empresas afiliadas; uniformização administrativa e de procedimentos de rotina em todas as afiliadas; centralizar diretrizes e decisões do grupo empresarial, proporcionando maior agilidade decisória e uniformidade de atuação; descentralizar as tarefas de execução entre as empresas afiliadas.

Alusivo aos aspectos societários, encerra os possíveis conflitos familiares e societários exclusivamente dentro da *holding*; facilitar a transmissão de heranças. É certo que, para usufruírem dessas vantagens os executivos devem ter o conhecimento administrativo, bem como das metodologias e técnicas estruturadas.

Os executivos devem ficar atentos, pois podem ocorrer algumas desvantagens, na seara financeira, administrativa, legal e societária, com a criação de uma empresa de participações, conforme Oliveira (2015, p. 21).

Pode ensejar no setor financeiro uma maior carga tributária, caso não exista um planejamento fiscal adequado; não poder usar os prejuízos fiscais; tributação de ganho de capital na venda de participações nas afiliadas; maior volume de despesas em funções centralizadas na *holding*, o que poderá provocar problemas nos sistemas de rateio de despesas e custos nas afiliadas; imediata compensação de lucros e perdas das investidas pela equivalência patrimonial; diminuição de lucros por um processo de sinergia negativa, em que o todo pode ser menor do que a soma das partes.

Administrativamente pode levar a criação de uma grande quantidade de níveis hierárquicos, aumentando o risco quanto a qualidade e agilidade do processo decisório e falta de adequado nível de motivação nos diversos níveis hierárquicos, devido à perda de responsabilidade e autoridade, causado pela maior centralização do processo decisório na empresa *holding*.

Referente aos aspectos legais, pode dificultar na operacionalização dos tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, devido à falta de conhecimento específico da realidade de cada setor e por problemas em operacionalizar as diversas situações provocadas pelas diferenças regionais.

No que concerne aos aspectos societários, pode consolidar o tratamento dos aspectos familiares entre quatro paredes, criando uma situação irreversível e altamente problemática.

Por conseguinte, deve-se ter em mente que a herança por meio da sociedade controladora pode levar à liberação do processo de inventário. Isso porque, conforme entendimento da advogada Tatiana Moretta (2019), quando o patriarca integraliza o capital

social, deixa de ser titular do capital social, e ao utilizar a reserva de usufruto para doar as quotas aos herdeiros, em no caso de sua morte, os herdeiros só precisam apresentando a certidão de óbito na Junta Comercial competente para extinguir o ônus real sobre as quotas.

Posto isso, é compreensível que a utilização da *holding* como ferramenta de planejamento sucessório promove benefícios de diversas naturezas à entidade familiar interessada, desde a contenção de conflitos fraternos até a economia referente ao pagamento de tributos, além de proporcionar a preservação do patrimônio e permitir a sua distribuição antecipada aos herdeiros, sem que seja necessário o processo de inventário, poupando tempo, dinheiro e saúde mental aos sucessores.

## 2.4 FALÊNCIA

A falência no Brasil é atualmente regida pela Lei 11.101/2005, que basicamente apresenta os ritos falimentares, bem como a extensão dos efeitos da falência à empresa ou grupo empresário seja de fato ou de direito. Sob o aspecto jurídico, entende-se como falência a solução legal imposta em um determinado grupo econômico que não consegue liquidar suas dívidas (BRASIL,2005).

No entender de Lacerda:

[...] a falência é, pois, a condição daquele que, havendo recebido uma prestação a crédito, não tenha à disposição, para a execução da contraprestação, um valor suficientemente realizável no momento da contraprestação [...]. Assim, a falência se caracteriza como um processo de execução coletiva, decretada judicialmente, sobre os bens do devedor comerciante ao qual concorrem todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, saldar o passivo, em rateio, observadas as preferências legais. (LACERDA, 1999, p. 25)

Falência é o procedimento de declarar a insolvência de uma empresa, empresário ou sociedade empresária, e dar-lhe solução, liquidando bens e satisfazendo os bens passivos que o falido possui em seu poder. Por conseguinte, a falência não deve ser entendida apenas como um estado da existência das pessoas, empresário ou sociedade empresária, mas também como um procedimento legal, esperando que o processo de falência acate os Princípios da celeridade e da economia processual (MAMEDE,2006).

Já para Rubens Requião:

A situação ruínosa do patrimônio do devedor, em condições de não solver suas obrigações, caracteriza a insolvência. A insolvência-importante é compreender-constitui um fato. Pertence ao domínio dos fatos econômicos no âmbito da empresa. O Direito Falimentar dele não conhece, a não ser quando, transportando-se do campo fático, ingressa no terreno jurídico. Surge, então, através do conhecimento do

magistrado, de sua sentença declaratória, a falência, como um estado de direito. Esse estado de direito, ordenado e sistematizado pela lei, é o que entendemos, no conhecimento jurídico, por falência. (REQUIÃO, 1998, p. 40)

Esta noção geral nos dá o embasamento suficiente para se entender o conceito de falência, bem como as pessoas que podem figurar no polo ativo e no polo passivo da ação, assim como os objetivos do processo. Contudo, apesar de a legislação prever que a falência é instituto exclusivo do empresário e da sociedade empresária, algumas empresas são excluídas desse processo, conforme estabelece a Lei 11.101/2005 (art. 2º, I e II) que são: empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, cooperativas de forma geral, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização, e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores reguladas pela supracitada lei (BRASIL, 2005).

#### **2.4.1 Finalidade da Falência**

Para se instaurar a falência é necessário que se verifiquem os pressupostos estabelecidos na legislação falimentar (art. 94, da Lei 11.101/2005), tais como: a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou a prática de atos de falência, como segue:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – Sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – Executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas. (BRASIL, 2005)

Destaca-se que, segundo o artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, o pedido de falência pode se fundamentar no fato de o devedor não pagar no vencimento, sem relevante razão de direito, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência (BRASIL, 2005).

O pedido de falência pode ser formulado por qualquer credor ou pelo próprio devedor; e na sua falta, o pedido de autofalência pode ser feito pelo cônjuge sobrevivente, pelo herdeiro do devedor ou pelo inventariante; e, ainda pelo sócio, no caso de impedimento do administrador, conforme dispõe a Lei de falência (art. 97, I a IV), como segue:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – O próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – O cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – O cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; IV – Qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei. (BRASIL, 2005)

Desse modo, a decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável (BRASIL, 2005). Assim, a decretação da falência produz os seguintes efeitos jurídicos: vencimento antecipado das obrigações; suspensão da fluência dos juros e de todas as ações e execuções; administração do patrimônio do falido pelo administrador judicial; perda do poder de administração dos bens e inabilitação para o exercício da atividade empresarial por parte do falido, dentre outras.

#### 2.4.2 Aplicação da falência na *Holding*

A blindagem patrimonial, também conhecida como proteção patrimonial, é considerada como conjunto de ações preventivas, com o objetivo de defender ou resguardar o patrimônio de determinada entidade às contingências externas (ARAÚJO; ROCHA JUNIOR, 2018).

Os procedimentos de blindagem patrimonial, em sua maioria, não são construídos para realizar uma estruturação lícita do patrimônio das pessoas. Buscam definir meios para que possam retirar fraudulentamente bens do patrimônio ativo do devedor, os colocando a salvo dos mecanismos de garantia geral, evitando que possam ser alcançados pelos credores. A blindagem patrimonial pode ser considerada como um ato ilícito complexo, pois envolve a prática de diversos atos que são considerados ilegais por diversas disciplinas jurídicas, como atos ilícitos civis, tributários, penais, entre outros. A responsabilidade abrange tanto os profissionais quanto os clientes, inclusive por meio de processo criminal (MAMEDE; MAMEDE, 2015).

Isto posto, se tornou um grande imbróglio, a constituição de uma *holding* com a finalidade específica de blindagem patrimonial, quando o empresário coloca todos bens do seu patrimônio pessoal, ou, a maioria deles, em uma empresa majoritária com intuito de evadir-se de suas obrigações presentes ou futuras.

No que se refere ao emprego da blindagem patrimonial como proteção do patrimônio do devedor, disserta Flávia Almeida Pita:

As diferentes “técnicas” utilizadas para atingir tais fins – hoje abertamente denominadas de “blindagem patrimonial” – resultam em situações que vão desde a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica societária e as pessoas naturais que a compõem, passando pela criação simulada de pessoas jurídicas de fachada, compostas por pessoas estranhas ao efetivo sujeito passivo tributário (os tão conhecidos “laranjas”), chegando até a criação de personalidade jurídica que tem por objetivo primordial a separação e “proteção” de patrimônio do devedor – figuras que vêm sendo hoje equiparadas às denominadas *holdings* patrimoniais, tipo de organização societária cuja ocorrência tem tido uso crescente nas práticas empresariais brasileiras. (PITA, 2011, p. 02)

Destaca-se, que a blindagem patrimonial com a finalidade fraudar credores não é um ato lícito, e o nosso ordenamento jurídico proíbe expressamente à aplicação de tal manobra, sendo que para quem realiza a blindagem a lei outorga sua responsabilização e aplicação das devidas sanções penais e cíveis (PITA,2011).

Portanto, quando a criação da *holding*, em qualquer de suas modalidades, deve ser empregada como forma de planejamento e não como meio de blindar o patrimônio pessoal de determinado sócio/acionista em face de seus credores, não sendo admissível que o empresário

crie uma *holding* com a finalidade de blindagem patrimonial, pois estaria condenado ao insucesso e a insegurança jurídica com a utilização de tal estratégia para fraudar credores (PITA,2011).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo deste trabalho é demonstrar a *holding* familiar como um tema que abarca tantos campos do direito e da contabilidade, importante e completamente inovador para o Direito Sucessório, para proporcionar e garantir o patrimônio familiar, realçando os pontos positivos desse modelo, a saber: incentivos, organização e gestão de ativos, eficiência na gestão empresarial e muitos outros.

Frente ao exposto, demonstra-se que o planejamento sucessório é o procedimento pelo qual a família dispõe de instrumentos que concedem uma administração de bens de modo duradouro e conciso do patrimônio, facilitando a sucessão hereditária. No cenário das sucessões, as *holdings* são uma ferramenta célere por proteger o patrimônio e auxiliarem no planejamento sucessório.

Sob este ponto de vista, compreende-se por intermédio deste estudo que as sociedades controladoras familiares são uma estratégia de blindagem patrimonial, como também, um artifício de manter os negócios familiares em uma trajetória saudável sobre administração constituída por este tipo de sociedade.

Todavia, para a obtenção de um planejamento sucessório, com a utilização da *holding*, exige-se um estudo preciso dos objetivos que a empresa pretende alcançar com a constituição da sociedade estipulada.

Diante disso, o objetivo geral deste estudo foi explorar os impactos da constituição de *holding* familiar em relação ao patrimônio da família, plano sucessório e tributário para as empresas optantes por este modelo societário.

Sobre o primeiro objetivo específico, descrever o tratamento jurídico mais adequado para se utilizar na *holding*. Quanto ao segundo objetivo específico, analisar a importância da *holding* familiar para a proteção dos bens. Em relação ao terceiro objetivo específico, verificar a existência de vantagens e desvantagens para constituir uma sociedade majoritária familiar e para os membros da empresa de participações familiar, perante um cenário de falência da empresa.

Isto posto, em resposta ao problema de pesquisa, entende-se que a *holding* familiar nos dias atuais é uma ferramenta muito importante para empresas tipicamente familiares, onde as gerações dão continuidade na empresa, através do planejamento sucessório o sócio proprietário tem a garantia e esperança da continuidade dos negócios da família.

Diante do estudo, foi possível a percepção que a criação da *holding*, deve ser empregada como forma de planejamento e não como meio de blindar o patrimônio pessoal de determinado sócio/acionista em face de seus credores, não sendo admissível que o empresário crie uma empresa majoritária com a finalidade de blindagem patrimonial, pois estaria condenado ao insucesso e a insegurança jurídica com a utilização de tal estratégia para fraudar credores.

Por conseguinte, é extremamente necessário aos operadores do direito lutar por um entendimento pacificado quanto a responsabilidade de uma empresa controladora frente a suas subsidiárias e suprimir a lacuna que existe evitando o subjetivismo. O aumento crescente de empresas *holding* demonstra a direção pelo qual o direito empresarial está indo, a crescente tecnologia e globalização aponta na necessidade de uma legislação ágil e que trate o assunto com segurança jurídica. É necessário o respeito aos institutos já estabelecidos do direito empresarial como a limitação de responsabilidade social.

Assim, recomenda-se o aperfeiçoamento no tema para os acadêmicos, empresários interessados na área, uma vez que o tema é de grande valia.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, E. C.; ROCHA JUNIOR, A. L.  **Holding**: visão societária, contábil e tributária. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

BARBOSA, João Eutálio Anchieta; BUENO, José Lauri de Jesus.  *Holding*: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. **Revista de Administração e Contabilidade**. 2015, n.º 27.

BERNHOEFT, Renato.  **Empresa familiar**: sucessão profissionalizada ou sobrevivência comprometida. 2ª Ed. São Paulo: Nobel, 1989.

BRASIL.  **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm)> . Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL.  **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> . Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL.  **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei de falência e recuperação judicial. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade

empresária. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm) > . Acesso em: 31 out. 2022.

CARDOSO, Priscilla de Mello. **Planejamento patrimonial familiar: limites e possibilidades perante o direito tributário**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Unicesumar. Maringá, 2020. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/6408/1/CARDOSO%2c%20PRISCILLA%20DE%20MELLO.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. LEITÃO, Carolina Fagundes. **A Holding patrimonial familiar e seus incentivos: uma análise jus econômica**. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 6 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Rev. adm. empres.**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, jun. 1995.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 14. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. Ed 4ª. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MACHADO, Sheron. **Holding familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários**. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: < <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5843/1/Sheron%20Machado.pdf> > . Acesso em: 15 jun. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**, volume 4: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2006.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e Suas Vantagens**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**. 5 ed.). São Paulo: Atlas, 2015.

MORETTA, Tatiana Diniz Machado. **Holding familiar e patrimonial**. 2019. (43m08s). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=9bq15Xu4OCs> > . Acesso em: 12 nov. 2022.

OLIVEIRA, D. De P. R.- **Holding, Administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. Ed 4ª. São Paulo: Atlas, 2015.

PASSOS, Édio. **Família, família, negócios a parte: Como Fortalecer Laços e Desatar Nós na Empresa Familiar**. Ed 2ª. São Paulo: Editora Gente, 2006.

PITA, Flávia Almeida. **A cobrança do crédito tributário e as holdings patrimoniais**. 2011.

PRADO, Roberta Nioac (Org.). Sucessão Familiar e Planejamento Societário. In: PRADO, Roberta Nioac et al (Org.). **Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório**. São Paulo: Saraiva, p.2, 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

ROCHA JÚNIOR, Arlindo Luiz ; ARAÚJO, Elaine Cristina de; SOUZA, Katia Luiza Nobre de.  **Holding: aspectos contábeis, societários e tributários**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: IOB, 2016.

TOSCAN, Camila.  **Holding-uma ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório em grupo de empresas familiares**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis). Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2014.

TUMULERO, Naína. **Pesquisa básica: material completo, com exemplos e características**. Disponível em: <<https://blog.metzger.com/pesquisa-basica>>. Acesso em: 09 out. 2022.